

**Informe Técnico**  
nº 05/SBQ v. 4

Orientações Gerais:  
**Procedimentos para**  
**Monitoramento Anual e**  
**Renovação do Certificado da**  
**Produção Eficiente de**  
**Biocombustíveis**



## INFORME TÉCNICO nº 05/SBQ v. 4

### Orientações Gerais: Procedimentos para Monitoramento Anual e Renovação do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis



### SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

#### Superintendente

Cristiane Zulivia de Andrade Monteiro

#### Superintendente Adjunto

Fabio da Silva Vinhado

### COORDENAÇÃO DE GESTÃO DO RENOVABIO

#### Coordenadora

Maria Auxiliadora de Arruda Nobre

#### Assessora Técnica

Joana Borges da Rosa

#### Equipe Técnica

Airton Shoiti Akizawa

Alice Maria Guimarães Fernandes Vilhena

Ana Amélia Magalhães Gomes Martini

Cristiane Mascarenhas da Silva Sampaio

Eduardo Aboim Sande

Gustavo Moreira Menezes

José Carlos Aravechia Junior

Raquel Lima Facanha

Sara Ferreira Boaventura

Versões	Itens alterados	Data
0	-	17/11/2020
1	6.1 - Correções de erros em datas do exemplo 6.3 - Inclusão de exemplo de preenchimento da RenovaCalc para rota de Biodiesel	28/10/2021
2	6.3 – Inclusão de observação sobre imóveis rurais com CAR alterados, excluídos ou cancelados. 8 – Inclusão de procedimento para transferência de titularidade de certificados	11/03/2022
3	7 – Alteração de procedimentos em caso de mudança de rota	20/12/2022
4	Atualizações ocasionadas pela publicação da Resolução ANP nº 984/2025	Xx/xx/2025

**MINUTA**

## 1. OBJETIVO

Estabelecer os requisitos mínimos a serem seguidos pelos produtores e importadores de biocombustíveis para o monitoramento anual obrigatório da Nota de Eficiência Energético-Ambiental e da fração do volume de biocombustível elegível e para a renovação do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis.

## 2. DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

- Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017;
- Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019;
- Resolução ANP nº 984, de 16 de junho de 2025;
- Informe Técnico nº 02/SBQ;
- Informe Técnico nº 03/SBQ;
- Informe Técnico nº 04/SBQ;
- Informe Técnico nº 06/SBQ.

## 3. VIGÊNCIA

Este Informe Técnico terá início de vigência a partir de sua publicação oficial na página da ANP na internet.

As orientações aqui presentes se aplicam ao monitoramento anual referente ao ano de 2025 em diante. Ele deverá ser obrigatoriamente seguido nos processos de renovação da certificação cujas consultas públicas tiverem início no prazo de até 60 dias da data de publicação.

Enquanto não houver publicação oficial, esta minuta poderá ser utilizada como orientadora para as situações que não estão descritas no Informe Técnico nº 05/SBQ v.3.

Eventuais orientações específicas referentes ao preenchimento da RenovaCalc serão alteradas quando nova versão dos arquivos forem disponibilizados para participação social.

## 4. RESOLUÇÃO ANP Nº 984, DE 16 DE JUNHO DE 2025

A fim de facilitar a busca por informações, serão transcritos a seguir dispositivos da Resolução ANP nº 984/2025, aplicáveis aos assuntos tratados neste Informe Técnico.

***“Art. 30. Para a emissão do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, o produtor ou importador de biocombustível deve:***

*I - contratar firma inspetora credenciada na ANP para realização da certificação de biocombustível, da validação da Nota de Eficiência Energético-Ambiental e do cálculo da fração do volume de biocombustível elegível;*

*II - permitir o acesso da firma inspetora a todas as informações necessárias à condução e à conclusão do processo de certificação contratado;*

*III - calcular sua Nota de Eficiência Energético-Ambiental utilizando a RenovaCalc, em formato disponível no sítio eletrônico da ANP na Internet;*

*IV - calcular a fração do volume de biocombustível elegível, baseado em sistema de registros documentais, considerando a biomassa energética elegível, de forma a atender aos requisitos dos arts. 26 a 29;*

*V - arquivar todos os documentos comprobatórios das informações necessárias para o cálculo da Nota de Eficiência Energético-Ambiental e da fração do volume de biocombustível elegível pelo período mínimo de cinco anos; e*

*VI - monitorar e registrar anualmente as informações inseridas na RenovaCalc e os resultados que deram origem à Nota de Eficiência Energético-Ambiental e ao cálculo da fração do volume de biocombustível elegível.*

*Parágrafo único. O monitoramento de que trata o inciso VI do caput deve ser realizado até o dia 30 de setembro de cada ano, podendo a ANP solicitar os registros a qualquer tempo.*

**Art. 31.** *Para a fase agrícola, o produtor ou importador de biocombustível poderá optar pelo preenchimento da RenovaCalc utilizando o perfil primário ou o perfil penalizado para cada produtor de biomassa energética.*

**Art. 32.** *O primeiro processo de Certificação de Biocombustíveis deverá ser feito com base nos dados de janeiro a dezembro do ano civil anterior.*

*§ 1º O primeiro processo de Certificação de Biocombustíveis de novas unidades produtoras poderá excepcionalmente, ser feito preenchendo-se a RenovaCalc com dados industriais de, no mínimo, quatro meses de operação.*

*§ 2º Para a hipótese prevista no § 1º, poderão ser utilizados dados industriais do ano de autorização (n) ou do ano subsequente (n+1), sendo vedada a declaração de perfil primário para a fase agrícola.*

*§ 3º A comprovação dos critérios de elegibilidade nos casos previstos no § 1º terá como referência dados da biomassa processada a partir do início da operação da unidade industrial no ano de autorização (n) até o último mês com dados industriais declarados.*

**Art. 33.** *A partir do segundo processo de Certificação de Biocombustíveis deverão ser utilizados os dados relativos aos três anos civis anteriores para que o certificado tenha validade de três anos.*

*§ 1º Caso o segundo processo de certificação de biocombustíveis de unidades produtoras de biocombustíveis que se enquadrem no § 1º do art. 32, se inicie no ano seguinte (t+1) ao do primeiro processo (t), deverão ser utilizados os dados relativos aos dois anos anteriores (t-1 e t).*

*§ 2º O produtor ou importador de biocombustível poderá optar por declarar informações de apenas um ou dois anos civis quando:*

*I - o último certificado válido tenha sido emitido no ano civil anterior (t-1), poderão ser utilizados apenas dados do ano civil anterior (t-1), hipótese na qual a validade do novo certificado será de apenas um ano; e*

*II - o último certificado válido tenha sido emitido nos dois anos anteriores (t-1 ou t-2), poderão ser utilizados dados dos dois anos civis anteriores (t-1 e t-2), hipótese na qual a validade do novo certificado será de dois anos.*

**Art. 34.** Os produtores de biocombustível deverão contratar firma inspetora diferente da certificação anterior após a obtenção de duas certificações consecutivas realizadas pela mesma empresa, a partir da publicação desta Resolução.

*Parágrafo único. O mesmo líder da equipe de auditoria não poderá atuar em três certificações consecutivas da mesma unidade produtora de biocombustível, independentemente da firma inspetora contratada.*

(...)

**Art. 59.** O Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis terá sua validade contada a partir da data de sua aprovação pela ANP, com duração de:

*I - um ano, para certificações de novas unidades produtoras nos termos do § 1º do art. 32;*

*II - de três anos, para a primeira certificação de unidades produtoras de biocombustível nos termos do caput do art. 32; ou*

*III - de um a três anos, sendo que o período de validade deverá ser equivalente ao número de anos dos dados utilizados no processo de certificação, conforme definido no art. 33.*

*Parágrafo único. Quando forem utilizadas informações de produtores estrangeiros habilitados, o Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis do importador terá validade igual à validade da Declaração de Habilitação do Produtor Estrangeiro correspondente.*

(...)

**Art. 61.** Será obrigatória a renovação do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis quando o monitoramento e o registro indicados no inciso VI do art. 30 identificarem decréscimo superior a 10% (dez por cento) na Nota de Eficiência Energético-Ambiental ou na fração do volume de biocombustível elegível indicado no inciso IV do art. 30, em relação à Nota e fração elegível certificadas.

*§ 1º Quando o detentor do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis comunicar à ANP até o término do prazo para realização do monitoramento anual a intenção de renovar o certificado será concedido prazo de seis meses contados a partir do prazo estabelecido no inciso IV do art. 30 para que o certificado permaneça vigente.*

*§ 2º Após o término do prazo estabelecido no § 1º, caso não seja obtido novo certificado, o anterior será cancelado nos termos do art. 62, inciso III.*

**Art. 62.** A renovação, suspensão ou cancelamento do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis devem ocorrer nos seguintes casos:

*I - renovação:*

*a) a pedido do produtor ou importador de biocombustível certificado, a qualquer tempo;*

*b) a pedido do produtor ou importador de biocombustível certificado, quando, no monitoramento anual indicado no inciso VI do art. 30, for constatado decréscimo superior a 10% (dez por cento) na Nota de Eficiência Energético-Ambiental ou no cálculo da fração do*

*volume de biocombustível elegível, devendo ser observado o prazo estabelecido no art. 61, § 1º;*

*c) a pedido da firma inspetora, quando comprovada alteração nos parâmetros que geraram a Nota de Eficiência Energético-Ambiental ou no cálculo da fração do volume de biocombustível elegível; ou*

*d) por determinação da ANP, quando comprovada alteração nos parâmetros que geraram a Nota de Eficiência Energético-Ambiental ou no cálculo da fração do volume de biocombustível elegível;*

*II - suspensão:*

*a) a pedido do produtor ou importador de biocombustível certificado, a qualquer tempo;*

*b) por determinação da ANP, quando houver indícios de alteração nos parâmetros que geraram a Nota de Eficiência Energético-Ambiental ou no cálculo da fração do volume de biocombustível elegível;*

*c) por determinação da ANP, quando houver indícios de irregularidades no processo de obtenção do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;*

*d) por determinação da ANP, quando for constatado que o produtor ou importador de biocombustível não realizou o monitoramento anual indicado no inciso VI do art. 30, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 30; ou*

*e) por determinação da ANP quando a Declaração de Habilitação do Produtor Estrangeiro vinculada a determinado importador estiver suspensa; e*

*III - cancelamento:*

*a) a pedido do produtor ou importador de biocombustível certificado, a qualquer tempo;*

*b) nos casos em que a autorização para o exercício da atividade do produtor ou importador de biocombustível for cancelada pela ANP;*

*c) em casos de comprovação de irregularidades no processo de obtenção do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis que resultem em vantagem na Nota de Eficiência Energético-Ambiental ou na fração do volume de biocombustível elegível;*

*d) por determinação da ANP quando, no monitoramento anual indicado no inciso VI do art. 30, for constatado decréscimo superior a 10% (dez por cento) na Nota de Eficiência Energético-Ambiental ou no cálculo da fração do volume de biocombustível elegível e o produtor ou importador de biocombustível não informar à ANP, até o dia 30 de setembro de cada ano, a intenção de renovar o certificado;*

*e) por determinação da ANP quando, no monitoramento anual indicado no inciso VI do art. 30, for constatado decréscimo superior a 10% (dez por cento) na Nota de Eficiência Energético-Ambiental ou no cálculo da fração do volume de biocombustível elegível e o processo de renovação do certificado não for concluído em até seis meses contados a partir da data estabelecida no parágrafo único do art. 30;*

*f) por determinação da ANP em caso de mudança de rota de produção de biocombustível, inclusão de novo produto ou renovação da certificação de biocombustíveis; ou*

*g) por determinação da ANP quando a Declaração de Habilitação do Produtor Estrangeiro vinculada a determinado importador for cancelada.*

§ 1º Durante o período de suspensão ou após o cancelamento do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, a quantidade de biocombustível produzido, importado, comercializado, negociado, despachado ou entregue não poderá embasar a emissão de créditos de descarbonização.

§ 2º Os cancelamentos previstos nas alíneas "c" e "d" do caput serão aplicados em processos administrativos instaurados com a finalidade de apurar as infrações nelas previstas, sendo garantidos o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos da Lei nº [9.784](#), de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º Nas hipóteses previstas no § 2º, a ANP, a depender da gravidade da irregularidade, poderá determinar que não será aprovado novo Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis no período de um ano a contar da data do trânsito em julgado da decisão administrativa que aplicou o cancelamento.

**Art. 63.** Quando houver mudança de rota de produção de biocombustível, o emissor primário deverá iniciar novo processo de certificação de biocombustíveis e a ANP deverá ser consultada para que identifique os procedimentos aplicáveis ao caso e para que se manifeste a respeito da validade do certificado anterior.

§ 1º Caso a nova rota de produção seja para o biocombustível já certificado pela unidade produtora, a ANP determinará novo fator de emissão de CBIOs proporcional à razão entre a capacidade instalada da planta de produção de biocombustíveis no momento de sua certificação e sua capacidade instalada após ampliação de capacidade decorrente da alteração da rota.

§ 2º O fator de que trata o § 1º terá validade igual ou inferior à validade do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis vigente e será determinada de acordo com a avaliação do caso e prazo para realização de certificação na nova rota.

§ 3º O fator de que trata o § 1º poderá ser aplicado quando não houver alteração do biocombustível certificado.

§ 4º Caso a nova rota seja para a produção de um biocombustível não produzido anteriormente pela unidade produtora, o certificado vigente permanecerá inalterado e a unidade industrial deverá obter um novo certificado para a nova rota quando cumprir os requisitos de tempo necessários para preenchimento da nova RenovaCalc.

**Art. 64.** Nos casos de fusão, incorporação e cisão societária que envolvam unidades produtoras de biocombustíveis detentoras do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis ou em processo de certificação de biocombustíveis, a ANP deverá ser consultada para que identifique os procedimentos aplicáveis ao caso concreto.

§ 1º No caso de certificado vigente, a firma inspetora responsável pela emissão do certificado original deverá encaminhar solicitação de transferência de titularidade e proposta de novo Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis.

§ 2º A unidade produtora de biocombustível deverá encaminhar documentação referente ao monitoramento anual, indicado no inciso VI do art. 30, mais recente realizado.

§ 3º O encaminhamento da documentação referente ao monitoramento anual de que trata o § 2º poderá ser dispensada em casos nos quais o certificado tiver menos de um ano de sua emissão.

§ 4º Se a transferência de titularidade de Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, de que trata o § 1º, for aprovada, a ANP publicará a alteração em seu sítio eletrônico na Internet.

§ 5º A ANP poderá solicitar informações adicionais para subsidiar a decisão de aprovação da transferência de titularidade.

§ 6º Quando a firma inspetora que realizou o processo de certificação original não for mais credenciada ou estiver cumprindo penalidade que a impeça de realizar novas certificações, a unidade produtora de biocombustível deverá entrar em contato com nova firma inspetora e a situação específica será avaliada pela ANP para indicação se o procedimento simplificado poderá ser seguido ou se será necessária a realização de procedimento ordinário para aprovação de novo Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis.

**Art. 65.** Alterações cadastrais de produtores e importadores de biocombustíveis certificados deverão ser comunicadas à ANP em até trinta dias, contados da data da alteração.

Parágrafo único. Quando ocorrer alteração da razão social da empresa, esta será publicada no sítio eletrônico da ANP na Internet.”

## 5. RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DA PRODUÇÃO EFICIENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS

O artigo 59 da Resolução ANP nº 984/2025 estabelece que o Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis tem sua validade contada a partir da data de sua aprovação pela ANP e pode ter duração de um, dois ou três anos.

Nos casos em que são utilizadas informações de produtores estrangeiros habilitados, o Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis do importador tem validade igual à validade da Declaração de Habilitação do Produtor Estrangeiro correspondente.

O certificado possui validade de um ano quando se trata do primeiro certificado de uma nova unidade produtora e validade de três anos quando se trata do primeiro certificado de uma unidade produtora já existente.

A partir do segundo processo de certificação, a validade dos certificados segue a regra prevista no art. 33 da Resolução ANP nº 984/2025:

“Art. 33. A partir do segundo processo de Certificação de Biocombustíveis deverão ser utilizados os dados relativos aos três anos civis anteriores para que o certificado tenha validade de três anos.

§ 1º Caso o segundo processo de certificação de biocombustíveis de unidades produtoras de biocombustíveis que se enquadrem no § 1º do art. 32, se inicie no ano seguinte ( $t+1$ ) ao do primeiro processo ( $t$ ), deverão ser utilizados os dados relativos aos dois anos anteriores ( $t-1$  e  $t$ ).

§ 2º O produtor ou importador de biocombustível poderá optar por declarar informações de apenas um ou dois anos civis quando:

I - o último certificado válido tenha sido emitido no ano civil anterior ( $t-1$ ), poderão ser utilizados apenas dados do ano civil anterior ( $t-1$ ), hipótese na qual a validade do novo certificado será de apenas um ano;

*II - o último certificado válido tenha sido emitido nos dois anos anteriores (t-1 ou t-2), poderão ser utilizados dados dos dois anos civis anteriores (t-1 e t-2), hipótese na qual a validade do novo certificado será de dois anos.”*

Findo o período de validade do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, não há renovação automática ou facilitada. Para a renovação do Certificado, a unidade produtora de biocombustível deve iniciar um novo processo de Certificação de Biocombustíveis para a obtenção de novo Certificado.

O produtor ou importador de biocombustíveis poderá a qualquer tempo solicitar nova Certificação de Biocombustíveis, devendo fazê-lo com a devida antecedência para evitar interregno entre datas de validades. Porém, há situações em que a Resolução ANP nº 984/2025 estabelece a obrigatoriedade de obtenção de um novo Certificado. São elas:

- a) quando a Nota de Eficiência Energético-Ambiental ou a fração do volume de biocombustível elegível calculadas em anos posteriores ao de certificação, apresentarem decréscimo superior a 10% em relação ao valor certificado;
- b) quando houver mudança de rota de produção no processo do emissor primário;
- c) por determinação da ANP, quando comprovada alteração nos parâmetros que geraram a Nota de Eficiência Energético-Ambiental ou no cálculo da fração do volume de biocombustível elegível.

Quando se tratar de um processo de renovação do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis decorrente de decréscimo superior a 10% em relação ao valor certificado, identificado durante monitoramento anual, a unidade produtora de biocombustível terá um prazo de seis meses para obtenção de novo certificado, desde que informe à ANP até o término do prazo para monitoramento a intenção de renovar o certificado. Ao término do prazo, que é 31 de março do ano subsequente, caso a unidade não tenha obtido nova certificação, o certificado anterior será cancelado e o emissor primário não poderá mais gerar lastro para emissão de créditos de descarbonização na Plataforma CBIO.

No caso de ocorrer decréscimo superior a 10% em relação ao valor certificado e a unidade produtora não informar a ANP até o dia 30 de setembro a intenção de renovação, a ANP irá cancelar o certificado vigente assim que tomar conhecimento do fato, sem prejuízo da aplicação de demais sanções cabíveis.

## **6. MONITORAMENTO ANUAL DA NOTA DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICO AMBIENTAL E DA FRAÇÃO DO VOLUME DE BIOCOMBUSTÍVEL ELEGÍVEL**

Anualmente, o produtor ou importador de biocombustíveis certificado deve monitorar e registrar as informações e os resultados que deram origem à Nota de Eficiência Energético-Ambiental e ao cálculo da fração do volume de biocombustível elegível.

A versão da RenovaCalc que deve ser utilizada para o monitoramento anual deve ser a mesma que foi utilizada para a certificação.

Em relação à fração de biocombustível elegível, o emissor primário deve realizar avaliação anual da elegibilidade com emissão de laudo efetuado por responsável técnico capacitado conforme indicações do Informe Técnico nº 02/ SBQ.

O registro do monitoramento realizado pelo produtor ou importador certificado somente deve ser encaminhado à ANP, quando solicitado.

O monitoramento deve ser realizado até o dia 30 de setembro de cada ano, podendo a ANP solicitar a qualquer tempo os registros do monitoramento realizado pelo emissor primário.

Ressalta-se que o monitoramento anual é dever do emissor primário, não sendo as firmas inspetoras obrigadas a acompanhar/realizar anualmente tal monitoramento.

Quando, durante o monitoramento anual, a unidade produtora de biocombustível identificar decréscimo superior a 10% em relação à Nota de Eficiência Energético-Ambiental ou à fração de volume de biocombustível elegível constantes do seu certificado, o emissor primário deve comunicar à ANP o fato e a intenção de renovar o Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis. É importante ressaltar que a **comunicação deve ser realizada até o término do prazo para o monitoramento anual, ou seja, até o dia 30 de setembro**. Nestes casos, a unidade produtora de biocombustível terá um prazo de seis meses para obtenção de novo certificado, desde que não ultrapasse o prazo de validade do certificado existente. Ao término do prazo, caso a unidade não tenha obtido nova certificação, o certificado anterior será cancelado e o emissor primário não poderá mais gerar lastro para emissão de créditos de descarbonização na Plataforma CBIO.

Caso a unidade não comunique à ANP no prazo previsto a intenção de renovação do certificado, ele será cancelado no momento em que a ANP apurar que houve decréscimo superior a 10% nos valores certificados.

Para o monitoramento anual, o emissor primário deverá preencher todas as informações necessárias na RenovaCalc, considerando os dados de todo o período que está sendo considerado (dois ou três últimos anos). O primeiro monitoramento é feito com os dados do ano base utilizado para certificação e do ano seguinte. O segundo monitoramento é feito com os dados do ano base utilizado para certificação e dos dois anos seguintes. O terceiro monitoramento já não utiliza mais o ano base utilizado para a certificação, mas os três anos anteriores ao do monitoramento.

A forma de preenchimento do arquivo da RenovaCalc deverá seguir a mesma forma de preenchimento da renovação do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, detalhada no item 6.3. e exemplificado a seguir. Deverão ser preenchidos os indicadores com informações referentes a todos os anos que estão sendo analisados. O emissor deverá comparar a Nota de Eficiência Energético Ambiental (NEEA) e a fração do volume de biocombustível elegível constantes do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis com os resultantes dos novos arquivos preenchidos.

Apresentamos três exemplos para facilitar a compreensão.

#### **Exemplo 1:**

A data do Certificado é junho de 2024. A data de validade do certificado é junho de 2027. A certificação ocorreu utilizando os dados de 2023. Uma vez que foram utilizados dados de 2023, não há necessidade de realização de um monitoramento até 30/09/2024, visto que seriam utilizados os mesmos dados já certificados.

**Até 30/09/2025**, o emissor primário deverá preencher os arquivos utilizando os dados de 2024 e 2023. O emissor deverá comparar a Nota de Eficiência Energético Ambiental (NEEA) e a fração do volume de biocombustível elegível constantes do Certificado da Produção Eficiente de

Biocombustíveis com os resultantes dos novos arquivos preenchidos. Caso a nova NEEA ou a nova fração do volume de biocombustível elegível sejam 10% menores do que a NEEA ou do que a fração certificadas, existe obrigatoriedade de renovação da certificação. Caso seja feita a comunicação até 30/09/2025, o certificado anterior terá validade até 31/03/2026.

**Até 30/09/2026**, o emissor primário deverá preencher os arquivos utilizando os dados de 2025, 2024 e 2023. O emissor deverá comparar a NEEA e a fração do volume de biocombustível elegível constantes do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis com os resultantes dos novos arquivos preenchidos. Caso a nova NEEA ou a nova fração do volume de biocombustível elegível sejam 10% menores do que a NEEA ou do que a fração certificadas, existe obrigatoriedade de renovação da certificação. Caso seja feita a comunicação até 30/09/2026, o certificado anterior terá validade até 31/03/2027.

Visto que a validade do certificado é junho de 2027, não é necessário realizar o terceiro monitoramento anual.

#### **Exemplo 2:**

A data do Certificado é Abril de 2025. A data de validade do certificado é Abril de 2028. A certificação ocorreu utilizando os dados de 2023.

**Até 30/09/2025**, o emissor primário deverá preencher os arquivos utilizando os dados de 2024 e 2023. O emissor deverá comparar a Nota de Eficiência Energético Ambiental (NEEA) e a fração do volume de biocombustível elegível constantes do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis com os resultantes dos novos arquivos preenchidos. Caso a nova NEEA ou a nova fração do volume de biocombustível elegível sejam 10% menores do que a NEEA ou do que a fração certificadas, existe obrigatoriedade de renovação da certificação. Caso seja feita a comunicação até 30/09/2025, o certificado anterior terá validade até 31/03/2026.

**Até 30/09/2026**, o emissor primário deverá preencher os arquivos utilizando os dados de 2025, 2024 e 2023. O emissor deverá comparar a NEEA e a fração do volume de biocombustível elegível constantes do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis com os resultantes dos novos arquivos preenchidos. Caso a nova NEEA ou a nova fração do volume de biocombustível elegível sejam 10% menores do que a NEEA ou do que a fração certificadas, existe obrigatoriedade de renovação da certificação. Caso seja feita a comunicação até 30/09/2026, o certificado anterior terá validade até 31/03/2027.

**Até 30/09/2027**, o emissor primário deverá preencher os arquivos utilizando os dados de 2026, 2025 e 2024. O emissor deverá comparar a NEEA e a fração do volume de biocombustível elegível constantes do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis com os resultantes dos novos arquivos preenchidos. Caso a nova NEEA ou a nova fração do volume de biocombustível elegível sejam 10% menores do que a NEEA ou do que a fração certificadas, existe obrigatoriedade de renovação da certificação. Caso seja feita a comunicação até 30/09/2027, o certificado anterior terá validade até 31/03/2028.

#### **Exemplo 3:**

A data do Certificado é Fevereiro de 2025. A data de validade do certificado é Fevereiro de 2028. A certificação ocorreu utilizando os dados de 2023.

**Até 30/09/2025**, o emissor primário deverá preencher os arquivos utilizando os dados de 2024 e 2023. O emissor deverá comparar a Nota de Eficiência Energético Ambiental (NEEA) e a fração do volume de biocombustível elegível constantes do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis com os resultantes dos novos arquivos preenchidos. Caso a nova NEEA ou a nova fração do volume de biocombustível elegível sejam 10% menores do que a NEEA ou do que a fração certificadas, existe obrigatoriedade de renovação da certificação. Caso seja feita a comunicação até 30/09/2025, o certificado anterior terá validade até 31/03/2026.

**Até 30/09/2026**, o emissor primário deverá preencher os arquivos utilizando os dados de 2025, 2024 e 2023. O emissor deverá comparar a NEEA e a fração do volume de biocombustível elegível constantes do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis com os resultantes dos novos arquivos preenchidos. Caso a nova NEEA ou a nova fração do volume de biocombustível elegível sejam 10% menores do que a NEEA ou do que a fração certificadas, existe obrigatoriedade de renovação da certificação. Caso seja feita a comunicação até 30/09/2026, o certificado anterior terá validade até 31/03/2027.

**Até 30/09/2027**, o emissor primário deverá preencher os arquivos utilizando os dados de 2026, 2025 e 2024. O emissor deverá comparar a NEEA e a fração do volume de biocombustível elegível constantes do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis com os resultantes dos novos arquivos preenchidos. Caso a nova NEEA ou a nova fração do volume de biocombustível elegível sejam 10% menores do que a NEEA ou do que a fração certificadas, existe obrigatoriedade de renovação da certificação. Caso seja feita a comunicação até 30/09/2027, o certificado anterior terá validade até Fevereiro de 2028, conforme validade original.

## **6.1 Monitoramento anual do produtor de biocombustível estrangeiro habilitado**

O produtor de biocombustíveis estrangeiro habilitado é responsável pelo monitoramento anual da Nota de Eficiência Energético-Ambiental (NEEA) e da fração do volume de biocombustível elegível que deve ser realizado até o dia 30 de setembro de cada ano. Para isso deverá seguir as mesmas orientações referentes ao ano base utilizado que os produtores nacionais de biocombustíveis.

Entretanto, diferentemente do produtor nacional de biocombustíveis, o produtor de biocombustíveis estrangeiro habilitado deve contratar firma inspetora credenciada para realizar auditoria de confirmação do monitoramento anual. A firma inspetora deverá informar até o dia 15 de novembro de cada ano a contratação para realização de auditoria de confirmação do monitoramento anual.

Independentemente da contratação da firma inspetora, caso o produtor de biocombustível estrangeiro habilitado identifique variação de 10% da NEEA ou da fração do volume de biocombustível monitorado, ele deverá comunicar a ANP até 30 de setembro a intenção de renovar a habilitação.

Caso o produtor estrangeiro habilitado não comunique até 30 de setembro a intenção de renovar a habilitação, a mesma será cancelada quando a firma inspetora comunicar a variação de 10% da NEEA ou da fração do volume de biocombustível elegível.

## 7. PROCEDIMENTOS PARA A RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DA PRODUÇÃO EFICIENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS

Conforme mencionado anteriormente, para a renovação do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, deve-se iniciar um novo processo de certificação e seguir os procedimentos descritos no Informe Técnico nº 02/SBQ – Procedimentos para Certificação da Produção ou Importação Eficiente de Biocombustíveis. Serão fornecidas no presente Informe Técnico as informações específicas sobre a renovação do certificado que diferem do procedimento ordinário de certificação.

### 7.1 Ano base dos dados para a certificação

O art. 33 da Resolução ANP nº 984/2025, estabelece como regra geral que a partir do segundo processo de Certificação de Biocombustíveis devem ser utilizados os dados relativos aos três anos civis anteriores. Entretanto os parágrafos 1º e 2º estabelecem situações em que é possível utilizar um ou dois anos civis, com possível impacto na duração da validade do certificado.

*“Art. 33. A partir do segundo processo de Certificação de Biocombustíveis deverão ser utilizados os dados relativos aos três anos civis anteriores para que o certificado tenha validade de três anos.*

*§ 1º Caso o segundo processo de certificação de biocombustíveis de unidades produtoras de biocombustíveis que se enquadrem no § 1º do art. 32, se inicie no ano seguinte ( $t+1$ ) ao do primeiro processo ( $t$ ), deverão ser utilizados os dados relativos aos dois anos civis anteriores ( $t-1$  e  $t$ ).*

*§ 2º O produtor ou importador de biocombustível poderá optar por declarar informações de apenas um ou dois anos civis quando:*

*I - o último certificado válido tenha sido emitido no ano civil anterior ( $t-1$ ), poderão ser utilizados apenas dados do ano civil anterior ( $t-1$ ), hipótese na qual a validade do novo certificado será de apenas um ano; e*

*II - o último certificado válido tenha sido emitido nos dois anos anteriores ( $t-1$  ou  $t-2$ ), poderão ser utilizados dados dos dois anos civis anteriores ( $t-1$  e  $t-2$ ), hipótese na qual a validade do novo certificado será de dois anos.”*

Dessa forma, apresentamos na Tabela 1 algumas situações hipotéticas com a indicação dos anos de referência dos dados a serem utilizados.

Os dois primeiros exemplos consideraram as regras vigentes na Resolução ANP nº 758/2018 e foram inseridos, uma vez que há diversas usinas certificadas nestas situações.

**Tabela 1** – Situações hipotéticas para exemplificar ano base de certificação

	Hipótese	Primeira certificação	Ano base dos dados para a primeira certificação	Validade do primeiro certificado	Segunda certificação	Ano base dos dados para a segunda certificação	Validade do segundo certificado
1	Certificação de uma unidade produtora autorizada pela ANP a operar em abril de 2023	2024	2023 (dados de maio a dezembro de 2023)	1 ano	2025	2023 (maio a dezembro) e 2024 (janeiro a dezembro)	3 anos
2	Certificação de uma unidade produtora autorizada pela ANP a operar em novembro de 2023	2025	2024 (dados de janeiro de 2024 a dezembro de 2024)	3 anos	2028	2027, 2026, 2025	3 anos
3	Certificação de uma unidade produtora autorizada pela ANP a operar em novembro de 2024 (§ 1º, art. 33)	Setembro / 2025	2024 e 2025 (dados de dezembro de 2024 a julho de 2025)	1 ano	Agosto/2026	2024 e 2025 (dados de dezembro de 2024 a dezembro de 2025)	3 anos
4	Certificação de uma unidade produtora autorizada pela ANP a operar em abril de 2024 (§ 1º, art. 33)	2025	2024 (dados maio a dezembro de 2024)	1 ano	2027	2024, 2025, 2026	3 anos
5	Certificação de uma unidade produtora autorizada pela ANP a operar em abril de 2024 (§ 1º, art. 33)	2026	2025 (dados janeiro a dezembro)	3 anos	2027	2025, 2026	2 anos
6	Certificação de uma unidade produtora autorizada pela ANP a operar em 2018	Março/2025*	2023	3 anos	Novembro/2026	2023, 2024, 2025	3 anos

**Tabela 1** – Continuação.

7	Certificação de uma unidade produtora autorizada pela ANP a operar em 2018	Agosto/2025	2024	3 anos	2028	2025, 2026 e 2027	3 anos
8	Certificação de uma unidade produtora autorizada pela ANP a operar em 2018 (inciso II, § 2º, art. 33)	2025	2024	3 anos	Março/2027**	2024 e 2025	2 anos
9	Certificação de uma unidade produtora autorizada pela ANP a operar em 2018 (inciso I, § 2º, art. 33)	2025	2024	3 anos	2026	2025	1 ano
10	Certificação de uma unidade produtora autorizada pela ANP a operar em 2018	Agosto/2025	2024	3 anos	2026	2023, 2024 e 2025	3 anos

\* Processos cujos documentos listados no art. 31 da Resolução ANP nº 984/2025 foram entregues à ANP até 31/03/2025 também podem se enquadrar nesta hipótese.

\*\* Processos cujos documentos listados no art. 31 da Resolução ANP nº 984/2025 sejam entregues à ANP até 31/03/2027 também podem se enquadrar nesta hipótese.

Utilizando o Exemplo 3 do item 6, temos a seguinte situação:

O Processo de Certificação foi aprovado em Fevereiro de 2025. A data de validade do certificado é Fevereiro de 2028. A certificação ocorreu utilizando os dados de 2023.

Até 30/09/2025, o emissor primário deverá preencher os arquivos utilizando os dados de 2024 e 2023. Caso a nova NEEA ou a nova fração do volume de biocombustível elegível sejam 10% menores do que a NEEA ou do que a fração certificadas, existe obrigatoriedade de renovação da certificação. Caso seja feita a comunicação até 30/09/2025, o certificado anterior terá validade até 31/03/2026. Caso seja entregue para a ANP, até 31/03/2026, toda a documentação prevista no art. 45 da Resolução ANP nº 984/2025, a renovação do certificado pode ser feita tendo como base os dados de 2024, 2023 e 2022 para que o novo certificado tenha validade de 3 anos. Documentações entregues após esta data deverão ter como base os dados de 2025, 2024 e 2023 para que o novo certificado tenha validade de 3 anos. Caso seja entregue até 31/03/2026 documentação utilizando apenas os anos de 2024 e 2023, o novo certificado terá validade de apenas dois anos.

Se o certificado não for renovado, até 30/09/2026, o emissor primário deverá preencher os arquivos utilizando os dados de 2025, 2024 e 2023. Caso a nova NEEA ou a nova fração do volume de biocombustível elegível sejam 10% menores do que a NEEA ou do que a fração certificadas, existe obrigatoriedade de renovação da certificação. Caso seja feita a comunicação até 30/09/2026, o certificado anterior terá validade até 31/03/2027.

Até 30/09/2027, o emissor primário deverá preencher os arquivos utilizando os dados de 2026, 2025 e 2024. Caso a nova NEEA ou a nova fração do volume de biocombustível elegível sejam 10% menores do que a NEEA ou do que a fração certificadas, existe obrigatoriedade de renovação da certificação. Caso seja feita a comunicação com intenção de renovação até 30/09/2027, o certificado anterior terá sua validade mantida. Caso seja entregue para a ANP até 31/03/2028, toda a documentação prevista no art. 45 da Resolução ANP nº 984/2025, a renovação do certificado pode ser feita tendo como base os dados de 2026, 2025 e 2024. Documentações entregues após esta data deverão ter como base os dados de 2027, 2026 e 2025. Ressalta-se que neste exemplo, pode ocorrer interregno entre datas de validades dos certificados. Para que isso não ocorra, a solicitação de renovação do certificado deverá ser feita com a devida antecedência observando a data de validade do certificado original.

## 7.2 Ano base para avaliação das imagens do critério de elegibilidade

A análise de elegibilidade deve seguir o estabelecido no Informe Técnico nº 02/SBQ. Ressalta-se que a verificação deve sempre ser realizada tendo como base para comparação imagens da área de cultivo de biomassa energética anteriores à data da Resolução ANP nº 758/2018 (27 de novembro de 2018). Também deve ser realizada verificação de imagens anteriores à data de promulgação da Lei nº 13.576/2017 para avaliação se possíveis supressões de vegetação nativa que ocorreram entre 24/12/2017 e 27/11/2018 atenderam à legislação ambiental.

Laudos de avaliação de supressão de vegetação nativa de períodos que tenham sido utilizados em processos de Certificação de Biocombustíveis anteriores poderão ser utilizados para comprovar a análise referente a determinado ano base.

### 7.3 Imóveis Rurais com CAR alterados, excluídos ou cancelados

Conforme o Informe Técnico nº 2, item 5.4.2, é fundamental que o produtor de biocombustíveis ao realizar o monitoramento anual das informações referentes ao CAR guarde documentos comprobatórios da situação do CAR no momento da análise.

Considera-se como documentos comprobatórios: demonstrativos do sistema SICAR consultados no momento da análise de elegibilidade realizada pela usina ou no momento da realização do monitoramento anual realizado pela unidade produtora, porém os documentos precisam apresentar a data da consulta ou data da última alteração de situação.

### 7.4 Preenchimento dos arquivos com dados de diferentes anos

Para renovação da Certificação de Biocombustíveis deve sempre ser utilizada a versão da RenovaCalc mais atual, ainda que o monitoramento anual tenha sido realizado com outra versão da RenovaCalc.

A RenovaCalc deverá ser preenchida com informações de todo o período que está sendo considerado para o cálculo da NEEA.

Por exemplo, considerando que os anos base para a renovação do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis sejam 2022, 2023 e 2024, e a rota seja E1GC, temos a seguinte situação. A Figura 1 contém indicadores a serem preenchidos sobre a fase industrial da rota E1GC, devendo ser preenchida a quantidade total de cana processada nos três anos (2022, 2023, 2024) e a quantidade total de palha processada nos três anos. Para cálculo do rendimento do etanol anidro deve-se considerar o somatório do volume de etanol anidro produzido nos três anos dividido pela quantidade total de cana processada nos três anos. E assim, sucessivamente, para cada um dos indicadores da fase industrial e da fase de distribuição. Os indicadores que se referem a valores médios (tal como distância de transporte) deverão ser calculados com os dados de todo o período analisado.

Fase industrial - processamento do etanol	
Processamento e rendimentos	
Quantidade de cana processada	t cana
Quantidade de palha processada (base seca)	t palha
Rendimento Etanol Anidro	L/t cana
Rendimento Etanol Hidratado	L/t cana
Rendimento Açúcar	kg/t cana
Rendimento Energia Elétrica Comercializada	kWh/t cana
Rendimento Bagaço Comercializado (base úmida)	kg/t cana

**Figura 1:** Exemplo para preenchimento dos arquivos – rota E1GC

Quando a unidade da informação solicitada na RenovaCalc for apresentada no arquivo como anual, como ocorre na fase industrial de produção de Biodiesel apresentada na Figura 2, deve ser preenchida a quantidade total utilizada considerando todos os anos base em que está sendo feito o monitoramento ou a renovação do certificado. Por exemplo, considerando que os anos base para

a renovação do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis sejam 2022, 2023 e 2024, e a rota seja Biodiesel, deve ser preenchida a quantidade total de óleo de soja processado nos três anos (2022 + 2023 + 2024) e a distância média de transporte do óleo de soja considerando o período dos três anos.

Fase industrial - produção do biodiesel	
Processamento e rendimentos	
Quantidade de óleo de soja processado Distância de transporte - óleo de soja Alguma fração dessa matéria-prima é elegível?	Óleo de soja próprio t óleo/ano km
Quantidade de óleo de soja processado Distância média de transporte - óleo de soja Alguma fração dessa matéria-prima é elegível?	Óleo de soja de terceiros t óleo/ano km
	Intensidade de Carbono média do óleo adquirido pela unidade produtora g CO <sub>2</sub> eq/kg óleo

**Figura 2: Exemplo para preenchimento dos arquivos – rota Biodiesel**

Para preenchimento de informações da fase de distribuição deverá ser realizado cálculo de fração média do modal utilizado considerando todo o período base analisado.

Para preenchimento da fase agrícola, deverão ser preenchidas informações de todos os produtores elegíveis em cada um dos três anos. A informação, neste caso, deve ser anual. Caso um mesmo produtor tenha fornecido biomassa em diferentes anos, ele deverá aparecer mais de uma vez e deverá ser identificado no campo “Identificação do produtor de biomassa” o ano ao qual aquela linha se refere, a fim de facilitar a auditoria das informações.

A Figura 3 apresenta um exemplo em que para 2018 deseja-se declarar a informação do Produtor hipotético 1 com dados penalizados, e para 2019 e 2020, deseja-se declarar a informação com dados primários.

Cada uma das linhas, então, contém as informações anuais do Produtor Hipotético 1.

Produtor de Cana-de-Açúcar - preenchimento de dados primários												
Identificação do produtor de biomassa	CNPJ/CPF:	Informações gerais								Tipo de preenchimento	Área Queimada	
		Sistema de plantio	Área total	Produção total colhida para moagem	Quantidade comprada pela unidade produtora de biocombustível	Teor de impurezas vegetais (base úmida)	Umidade das impurezas vegetais	Teor de impurezas minerais	Palha recolhida (base seca)			
			ha	t cana	t cana	kg/t cana	%	kg/t cana	t palha		ha	
Produtor Hipotético 1 -2018	000.000.000-00	Direto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	Primário	0,00	
Produtor Hipotético 1 -2019	000.000.000-00	Direto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	Primário	0,00	
Produtor Hipotético 1 -2020	000.000.000-00	Direto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	Primário	0,00	

**Figura 3: Exemplo para preenchimento das informações de produtores de biomassa – dados primários**

Produtor de Cana-de-Açúcar - preenchimento de dados padrão										Tipo de preenchimento	Impacto da produção da cana-de-açúcar		
Identificação do produtor de biomassa	CNPJ/CPF:	Informações gerais											
		Sistema de plantio	Área total	Produção total colhida para moagem	Quantidade comprada pela unidade produtora de biocombustível	Teor de impurezas vegetais (base úmida)	Umidade das impurezas vegetais	Teor de impurezas minerais	Palha recolhida (base seca)				
			ha	t cana	t cana	kg/t cana	%	kg/t cana	t palha				
Produtor Hipotético 1 -2019	000.000.000-00	Direto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	Padrão	36,36		
Produtor Hipotético 2 -2018	000.000.000-00	Direto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	Padrão	36,36		

**Figura 4:** Exemplo para preenchimento das informações de produtores de biomassa – dados penalizados

Ressalta-se, que neste exemplo, o Produtor Hipotético 2 em 2018 era elegível, e, portanto, há dados penalizados declarados para tal produtor referentes a 2018. Entretanto em 2019 houve supressão de vegetação nativa, de modo que tal produtor não é mais elegível. Assim, não há declaração de informações para este produtor em 2019 e 2020.

Para cálculo da fração do volume de biocombustível elegível, deverá ser considerada a elegibilidade acumulada em todo o período base considerado. Ou seja, no exemplo acima, a quantidade de biomassa comprada pelo Produtor Hipotético 1 nos três anos poderá ser contabilizada. Já a quantidade do Produtor Hipotético 2 só pode ser considerada em 2018. Deverá ser feito cálculo entre a quantidade total de biomassa elegível adquirida e a quantidade total de biomassa processada pela unidade produtora de combustível nos três anos.

Para preenchimento das informações referentes à elegibilidade, cada linha deverá corresponder a um imóvel rural (identificado pelo seu CAR), não devendo haver repetição de imóveis na planilha. Na coluna referente à “Identificação do produtor de biomassa”, deve-se indicar também os anos em que determinado imóvel é elegível. Na coluna “Quantidade comprada pela unidade produtora de biocombustível (t biomassa)” deve-se declarar a quantidade total de biomassa elegível adquirida por determinado imóvel em todos os anos considerados elegíveis para tal imóvel rural. Dessa forma, quando a firma inspetora optar pela amostragem para realizar a verificação dos critérios de elegibilidade dos produtores de biomassa, deverão ser auditados os dez maiores produtores de biomassa elegível apresentados pelo produtor de biocombustível, considerando todos os anos.

## 7.5 Certificação de novo biocombustível em rota já certificada

Há situações em que a unidade produtora de biocombustível produzia apenas etanol hidratado, tendo sido certificada em determinada rota de produção de etanol combustível. Posteriormente, a unidade passou a produzir também etanol anidro.

Para o monitoramento anual do etanol hidratado, deverão ser considerados todos os dados de produção agrícola e industrial nos anos analisados, incluindo a produção de etanol anidro que passou a ocorrer posteriormente à certificação, ainda que a unidade produtora não opte pela renovação da certificação.

Caso seja do interesse da unidade produtora de biocombustível obter a certificação para o etanol anidro, deverá iniciar um processo de renovação do Certificado da Produção Eficiente de

Biocombustíveis utilizando dados dos anos anteriores, conforme um processo ordinário de renovação da certificação utilizando os dados dos anos base conforme indicados no item 7.1.

**Exemplo 4:**

Existe um certificado para etanol hidratado com data de fevereiro de 2025. A certificação ocorreu utilizando os dados de 2023, 2022 e 2021 quando só havia produção de etanol hidratado e não havia produção de etanol anidro pela unidade produtora de biocombustível. Em 2025 a unidade passou a produzir etanol anidro.

**Até 30/09/2025**, o emissor primário deverá preencher os arquivos utilizando os dados de 2024, 2023 e 2022. O emissor deverá comparar a NEEA do etanol hidratado e a fração do volume de biocombustível elegível constantes do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis com a NEEA do etanol hidratado e a fração do volume de biocombustível elegível resultantes do novo arquivo preenchido. Caso a nova NEEA ou a nova fração do volume de biocombustível elegível apresentem decréscimo superior a 10%, existe obrigatoriedade de renovação da certificação.

Caso não exista decréscimo maior que 10%, o Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis de etanol hidratado permanecerá válido.

**Até 30/09/2026**, o emissor primário deverá preencher os arquivos utilizando os dados de 2025, 2024 e 2023. O emissor deverá comparar a NEEA do etanol hidratado e a fração do volume de biocombustível elegível constantes do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis com a NEEA do etanol hidratado e a fração do volume de biocombustível elegível resultantes do novo arquivo preenchido. Caso a nova NEEA ou a nova fração do volume de biocombustível elegível apresentem decréscimo superior a 10%, existe obrigatoriedade de renovação da certificação.

Caso não exista decréscimo maior que 10% e o emissor primário não deseje certificar o etanol anidro, o Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis de etanol hidratado permanecerá válido.

O preenchimento dos arquivos deve ser realizado conforme indicado no item 6.3, ou seja, o rendimento de etanol anidro deve ser calculado considerando o valor total de produção de etanol anidro dos três anos (nesse exemplo, apenas 2025), dividindo pela quantidade total de cana-de-açúcar processada nos três anos (2023 + 2024 + 2025).

**8. MUDANÇA DE ROTA** (de que trata o art. 63 da Resolução ANP nº 984/2025)

O emissor primário deverá iniciar um novo processo de certificação de biocombustíveis quando ocorrer mudança de rota de produção de biocombustível.

Conforme Resolução ANP nº 984/2025, é obrigatória a renovação do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis quando houver mudança de rota de produção no processo do emissor primário. Entretanto, destacamos que sempre que houver mudança de rota (ou intenção de mudança de rota) a ANP deverá ser consultada para que identifique os procedimentos aplicáveis ao caso e para que se manifeste a respeito da validade do certificado anterior.

É exemplo desta situação quando a produção de etanol foi certificada com base em dados de produção em rota de primeira geração a partir de cana-de-açúcar e, posteriormente, a usina

passou a ser integrada para uma produção de etanol a partir de cana-de-açúcar e milho (usina *flex*), ou vice-e-versa.

Sempre que existir previsão de alteração de rota de produção de biocombustíveis, o emissor primário deverá informar à Coordenação de Gestão do Renovabio/SBQ, sem prejuízo de outras comunicações que sejam necessárias às demais áreas da ANP. Deve-se encaminhar um cronograma contendo previsão de alteração da rota de produção do etanol, detalhamento da alteração de rota e previsão para solicitação de novo certificado. O cronograma será avaliado pela SBQ/ANP que emitirá parecer a respeito da validade da certificação existente, fornecerá indicações específicas sobre como realizar o monitoramento da NEEA e da fração de volume elegível e sobre a utilização de dados para nova certificação.

Quando a alteração de rota não implicar em alteração do biocombustível certificado, a ANP determinará novo fator de emissão de CBIOS proporcional à razão entre a capacidade instalada da planta de produção de biocombustíveis no momento de sua certificação e a capacidade instalada da planta de produção de biocombustíveis após ampliação de capacidade decorrente da alteração da rota.

O novo fator terá validade igual ou inferior à validade do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis vigente e será determinada de acordo com a avaliação do caso e prazo para realização de certificação na nova rota.

Caso a nova rota seja para a produção de um biocombustível não produzido anteriormente pela unidade produtora, o certificado vigente permanecerá inalterado e a unidade industrial deverá obter um novo certificado para a nova rota quando cumprir os requisitos de tempo necessários para preenchimento da nova RenovaCalc.

## **9. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE CERTIFICADO (de que trata os art. 64 e 65 da Resolução ANP nº 984/2025)**

Nos casos de fusão, incorporação e cisão societária que envolvam unidades produtoras de biocombustíveis detentoras do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis ou em processo de certificação de biocombustíveis, a ANP deverá ser consultada para que identifique os procedimentos aplicáveis ao caso concreto.

Para a transferência de titularidade de um Certificado vigente deverá ser seguido o seguinte procedimento:

- i. A empresa deverá entrar em contato com a SBQ antes ou após a transferência de titularidade da Autorização de Operação a fim de que sejam estabelecidos procedimentos específicos para o caso concreto. Sugere-se que o contato seja realizado com antecedência suficiente de modo a evitar intervalo significativo entre as datas de aprovação dos Certificados.
- ii. A SBQ emitirá despacho cancelando o Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis da unidade produtora de biocombustível sempre que esta tiver sua Autorização revogada ou cancelada pela SPC/ANP, conforme art. 62 da Resolução ANP nº 984/2025.
- iii. A Firma Inspetora responsável pela emissão do certificado original deverá encaminhar solicitação de transferência de titularidade e proposta de novo Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis.

- iv. Deverá ser encaminhada documentação referente ao monitoramento anual mais recente realizado pela empresa e outros documentos que a SBQ julgar necessários para verificar se a nova empresa manterá controle operacional da unidade industrial sem alterações significativas de processo e se dispõe dos dados operacionais anteriores.
- v. A apresentação do monitoramento anual poderá ser dispensada em casos nos quais o Certificado original tiver menos de um ano de sua emissão.
- vi. Poderá ser necessária a realização de reuniões, indicadas pela Coordenação de Gestão do RenovaBio, a fim de obter esclarecimentos a respeito da situação concreta.
- vii. A SBQ emitirá parecer a respeito da possibilidade de transferência de titularidade do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis caso seja possível comprovar a manutenção do controle operacional da unidade industrial sem alterações significativas de processo e caso não tenha ocorrido variação superior a 10% da NEEA ou da fração de volume de biocombustível elegível em relação aos dados monitorados.
- viii. A Firma Inspetora responsável pela emissão do certificado original deverá ser contatada e autorizada a emitir NOVO Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis para a nova empresa autorizada a operar, mantendo a mesma NEEA e fração de volume elegíveis certificados originalmente, após aprovação do processo confirmada por Despacho do Superintendente de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos.
- ix. A Firma Inspetora deverá submeter arquivo da RenovaCalc no Sistema RenovaCalc.
- x. O novo certificado deverá possuir data de aprovação igual à data de aprovação do Despacho do Superintendente e data de validade igual à data de validade do certificado original.
- xi. Quando a Firma Inspetora que realizou a Certificação original não for mais credenciada no RenovaBio ou estiver cumprindo penalidade que a impeça de realizar novas certificações, a empresa deverá entrar em contato com nova Firma Inspetora e a situação específica será avaliada pela ANP para indicação se o procedimento simplificado poderá ser seguido ou se será necessária a realização de procedimento ordinário para aprovação de novo Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis.
- xii. Se a transferência de titularidade de Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis for aprovada, a ANP publicará a alteração em seu sítio eletrônico na Internet.

**Alterações cadastrais de produtores e importadores de biocombustíveis certificados deverão ser comunicadas à ANP em até trinta dias, contados da data da alteração.** Quando ocorrer alteração da razão social da empresa, esta será publicada no sítio eletrônico da ANP na Internet.